HABEAS CORPUS Nº 492.045 - SP (2019/0034407-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE VAZ DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEXANDRE VAZ DE MORAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADO NO HC N.º 479.168/SP, DE MINHA RELATORIA, QUE SE ENCONTRA EM TRÂMITE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício próprio e de próprio punho por ALEXANDRE VAZ DE MORAES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0000475-02.2018.8.26.0452).

Narra o Impetrante/Paciente que foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime fechado, e que, interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para fixar a pena em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão da exasperação da pena-base com fundamento em processos cuja punibilidade já foi extinta; do não reconhecimento, na segunda fase da dosimetria, da atenuante da confissão espontânea; da violação do princípio do *ne bis in idem* e do enunciado n.º 241 da Súmula do STJ mediante o uso da certidão de antecedentes para afastar a condição de primariedade do Acusado e, ao mesmo tempo, para agravar a pena em razão da reincidência; e da fixação do regime fechado como inicial para o cumprimento da pena.

Aduz que cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social e moral, sob domínio de violenta emoção, pois se deparou com a vítima, sua esposa, na companhia do amante; e que a conduta deve ser desclassificada para o delito descrito no art. 129, § 9.º, do Código Penal, com a consequente reformulação da pena-base de 12

(doze) para 8 (oito) anos.

Em razão da ausência de instrução do feito, foi proferido o despacho de fl. 18 solicitando informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que prestou informações e juntou os documentos às fls. 23-90.

Requer a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*.

Estes autos foram distribuídos à minha Relatoria por prevenção ao HC n.º 479.168/SP, também impetrado em benefício próprio do ora Paciente, e que se encontra em trâmite.

É o relatório. Decido.

Registro que, no **HC n.º 479.168/SP**, impetrado de próprio punho e em favor do mesmo Paciente, foram formuladas idênticas pretensões às veiculadas no presente feito no que tange à dosimetria da pena e ao regime inicial de cumprimento.

Assim, com exceção do pedido de desclassificação da conduta para o delito descrito no art. 129, § 9.º, do Código Penal, observa-se que esta impetração representa mera **reiteração** de *habeas corpus* anteriormente distribuído nesta Corte, em que há identidade de partes e de causa de pedir, além de se impugnarem **a mesma decisão e a mesma matéria, inexistindo alteração fático-processual que justifique a reapreciação do julgado**.

Conclui-se, assim, pela inadmissibilidade do *mandamus* no que tange aos pedidos de redimensionamento da pena e alteração do regime inicial de cumprimento porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em* writ *anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

No mesmo sentido, *v.g.*: RCD no HC 423.298/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017; AgRg no HC 404.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017.

Assim, como foi dito anteriormente, apenas o pleito de desclassificação da conduta não consiste em reiteração de pedido. Todavia, neste particular, melhor sorte não socorre o Impetrante/Paciente, haja vista que, da leitura dos acórdãos da Apelação (fls.

31-57) e dos *Habeas Corpus originários (*fls. 58-67 e 68-76), observa-se que a tese de desclassificação do delito não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, fica evidenciada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar tal matéria originariamente, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> "*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***Inviável o conhecimento originário por este Superior Tribunal de tese não analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância****.*
>
> [...]
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 98.019/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora